

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1254

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1254

DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ACIDENTE - VAZAMENTO DE GÁS NA RUA ROBERTO BICHARA - CENTRO - BARRA DO PIRAI/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº . E-12/020.226/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG RIO quanto às causas do incidente ocorrido em 17/04/2012, na Rua Roberto Bichara, Centro, Barra do Pirai/RJ.

Art. 2º - Determinar à CEG RIO que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que obteve o ressarcimento dos responsáveis quanto às despesas realizadas para reparo da tubulação avariada, ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG RIO, a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 16, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº . 001, de 04/09/2007, em razão do não envio de comunicação do acidente/incidente objeto dos autos à AGENERSA, acompanhado do respectivo Informe, dentro dos prazos previstos na NT-500-BRA.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº . 001/2007.

Art. 5º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2012

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro - Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira - Relatora

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Processo nº. E-12/020.226/2012
Data de Autuação 18/04/2012
Concessionária CEG RIO
Assunto Acidente - Vazamento de gás na Rua Roberto Bichara -
Centro - Barra do Pirai/RJ.
Sessão Regulatória 13/09/2012

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.226/2012

Data 18/04/2012 Fls.: 24

Rúbrica: f

Relatório

O presente processo é instaurado¹ tendo em vista a CI CAENE nº. 100/12², à qual a Câmara Técnica de Energia anexa reportagem extraída do sítio eletrônico do jornal Diário do Vale³, que relata vazamento de gás na Rua Roberto Bichara, Centro, Barra da Pirai/RJ, ocorrido em 17/04/2012, ocasionado por uma retroescavadeira durante a realização de obras na via.

Por despacho às fls. 04v, o feito é remetido à CAENE.

Através do Ofício AGENERSA/SECEX nº. 267/2012⁴, a Secretaria-Executiva comunica à Concessionária a autuação deste processo.

Consta às fls. 07, cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 246/2012⁵, na qual se verifica a distribuição do feito à minha Relatoria.

Mediante correspondência eletrônica⁶, a CEG RIO relata que "De acordo com as informações obtidas e registradas na ocorrência, não houve acidentes, tampouco falha no fornecimento, visto que não há consumidores de GN no trecho"; que "A avaria foi em um ramal de PE 32 mm sem consumo, prontamente pinçado, e depois reparado" e as informações constantes no Sistema de Urgência da Concessionária⁷.

¹ Mediante o REQ AGENERSA/SECEX nº. 135, de 18/04/2012 (fls. 02).

² De 25/04/2012 - fls. 03.

³ Fls. 04 - "Ceg ajuda a conter vazamento de gás no Centro de Barra do Pirai. (...). O vazamento aconteceu após um acidente, ocasionado por uma retroescavadeira, durante obras realizadas na via. Ninguém ficou ferido. Um representante da secretaria de Obras explicou que a rua está recebendo obras de drenagem e pavimentação e é 'servida' por uma tubulação de gás. Durante uma escavação a retroescavadeira atingiu parte desta tubulação, causando o vazamento. Imediatamente os bombeiros teriam sido acionados e a CEG chegou 20 minutos mais tarde, ajudando a conter o vazamento e, posteriormente, consertá-lo. Ainda assim, as obras foram interrompidas e serão retomadas nesta quarta-feira (18), com acompanhamento de técnicos da CEG".

⁴ De 25/04/2012, recebido pela CEG em 02/05/2012 - cópia às fls. 05.

⁵ De 07/05/2012 - encaminhada à CAENE, para juntada aos autos, por meio da CI AGENERSA/ASSESSORIA/SECEX nº. 036, de 08/05/2012 - fls. 06.

⁶ Acostada aos autos pela CAENE - fls. 08/09.

⁷ "NUMERO DA OCORRÊNCIA: 13031/2012; 1 DATA: 17/04/2012; HORA: 11:14:33; STATUS: F FINALIZADA NÃO HÁ DESDOBRAMENTO; LOGRADOURO: RUA PREFEITO ROBERTO BICHARA; (...) COMPLE. ORIG: S/N; (...); AGÊNCIA: 1; BAIRRO: CENTRO; MUNICÍPIO: BARRA DO PIRAI; (...); CONCESSIONÁRIA: CEGRIO; NOME RECLAMANTE: IVAN (ENGENHEIRO); (...); TP. GÁS: GN; (...) USO GÁS: MERCADO; TURMA: ER-18; (...); TP. OCORR: R; TRANSMISSÃO: 17/04/12 11:15:00; CÓD. EMER: ETR; CHEGADA: 17/04/12 12:00:00; (...) CONCLUSÃO: 17/04/12 14:30:00; 051 TECNICO CEG SUPERVISIONOU O SE; (...); 075 REPARADO ESCAPAMENTO NA REDE, 161 SERVIÇO REPASSADO P/ SEMAR. (...) RELATÓRIO DO SUPERVISOR DO CCAU;

Às fls. 10, a CAENE apresenta parecer, pelo qual aponta que se trata de acidente causado por terceiros "(...) ocorrido em 17/04/12, quando uma retroescavadeira da Empresa Vale Sul, a serviço da Prefeitura, avariou a tubulação de PE 32 mm de GN MP, sem consumo"; afirma que "A Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais (Anexo II - Parte 2), não havendo interrupção do fornecimento a clientes"; relata que "As informações da Avaria foram enviadas, às fls. 08 e 09, conforme o PE. 9500.BR-EX-PT.01 (Plano de Emergência do Sistema de Distribuição)" e considera que "(...) não há culpabilidade da Concessionária no Evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da Rede, junto à responsável pelo acidente ocorrido".

Em 30/05/2012, o feito é remetido ao Protocolo da AGENERSA, para retificação do nome da Concessionária constante na capa dos autos⁸ - o que é providenciado -, sendo o processo devolvido a este Gabinete.

A seguir, os autos são encaminhados à CAENE⁹ que, às fls. 11, complementa seu parecer anterior, apontando que "(...) apesar de a Concessionária ter prestado atendimento dentro do prazo¹⁰" e "(...) apesar de o acidente ter sido considerado uma AVARIA, pela Concessionária, a Comunicação do Acidente à AGENERSA, ocorreu apenas em 21/05/12, através do e-mail na mesma data, após solicitado por esta CAENE" e que "Mesmo em se tratando de AVARIA, houve repercussão na mídia (às fls. 04) - Jornal Diário do Vale, em 17/04/12"¹¹.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer¹² no qual ilumina o entendimento da CAENE de que "(...) não houve culpabilidade da Delegatária no evento, 'devendo a mesma buscar o ressarcimento dos custos e manutenção da Rede, junto ao responsável pelo acidente ocorrido'; que "(...) houve falha na comunicação do acidente à AGENERSA, estando assim suscetível às penalidades dispostas no instrumento concessivo, Cláusula Quarta, § 1º, item 13 e Cláusula 3ª, item IX, e, NT500, item 7.8" e afirma que "(...) após o cumprimento o acima disposto e ainda após a análise da relatoria, somos pelo prosseguimento administrativo em comento".

EFETUADO NO DIA 17/04/2012 AS 17:18:07 POR ALEXANDRE MINHOZ DE AGUIAR; CONSTATADO AVARIA SOBRE RAMAL PE 32MM MP SEM CONSUMO NA RUA. PROVOCADA PELA RETROESCAVADEIRA DA EMPRESA VALE SUL. SR. LEDILSON RANGEL (CEG) AVALIOU. SERVIÇO ENCAMINHADO AO SEMAR VIDE FAX: 0834/2012".

⁸ Despacho de fls. 10v - "(...) de modo que passe a constar CEG RIO".

⁹ Por meio do despacho de fls. 10v, *in fine*.

¹⁰ "(...) O prazo prescrito no Anexo II Parte 2 - Item 13A - Serviços Obrigatórios (atendimento Emergencial em Redes e Cabines) é de 4 horas" (grifos no original).

¹¹ Todos os grifos como no original.

¹² Parecer 1134/2012-EB-Procuradoria - fls. 12, com o "de acordo" do Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento.

Mediante ofício¹³, a assessoria deste Gabinete encaminha à CEG RIO cópia integral do feito, comunica a conclusão de sua instrução, assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais e solicita o encaminhamento, se houver, de comprovante de ressarcimento do responsável pelo acidente/incidente quanto às despesas realizadas para reparo da tubulação avariada, ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Na data de 24/08/2012, a CEG RIO protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-1569¹⁴, através da qual, após breve relato, aponta que "(...) salta aos olhos o risco de uma eventual imputação de penalidade à CEG com base no exclusivo evento do fato objeto deste processo ter sido veiculado em um sítio da internet"; defende que tal fato "(...) deve ser ponderado à luz do princípio da razoabilidade"; registra que "(...) a Administração deve agir de modo a não incorrer em desrespeito aos critérios da necessidade, adequação ou proporcionalidade que, em suma, quando da utilização do juízo de discricionariedade, o deve de obedecer critérios racionais, sensatos e coerentes"; cita a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho¹⁵; o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁶; e as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁷; indaga se **"Se mostraria razoável a atuação discricionária deste Conselho Diretor que culminasse em uma aplicação de penalidade de multa pelo fato em tela?"**; ressalta a "(...) pontualidade do caso, tendo em vista que regularmente esta CEG RIO apresenta informações a respeito dos incidentes/acidentes ocorridos em sua rede"; relata que se manifestará posteriormente sobre os "(...) esforços para obter ressarcimento dos custos empregados na reparação da avaria de rede (...)"; requer o "(...) arquivamento do presente processo sem a aplicação de qualquer sanção"; ou, alternativamente, "(...) que seja entendida a sanção de advertência como medida bastante de admoestação adequado ao presente caso, prevista, inclusive, na primeira parte da Cláusula Décima do Contrato de Concessão" (destaque no original).

É o Relatório.



Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

¹³ Ofício AGENERSA/ASSESS/DL nº. 085, de 13/08/2012 - fls. 13, recebido pela Concessionária na mesma data.
¹⁴ Fls. 14/17.

¹⁵ Para quem "(...) razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma pouco diversa".

¹⁶ "Na atualidade, a Administração Pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo. (...) O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e **razoabilidade**" (grifos como no original).

¹⁷ Para quem a discricionariedade é: "Margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, **segundo critérios de razoabilidade**, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal" (grifos como no original).

Processo nº. E-12/020.226/2012
Data de Autuação 18/04/2012
Concessionária CEG RIO
Assunto Acidente/Incidente – Vazamento de gás na Rua
Roberto Bichara - Centro - Barra do Pirai/RJ.
Sessão Regulatória 13/09/2012

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.226/2012

Data 18/04/2012 Fls.: 27

Voto

Rúbrica: f

Trata-se de analisar o acidente/incidente ocorrido em 17/04/2012, na Rua Roberto Bichara, Centro, Barra do Pirai/RJ.

Registre-se, inicialmente, que esta Agência Reguladora tomou conhecimento do citado acidente/incidente através de reportagem veiculada no sítio do jornal Diário do Vale¹, acostada aos autos pela Câmara Técnica de Energia, não tendo havido qualquer comunicado sobre o mesmo por parte da Concessionária CEG RIO.

Após provocação da CAENE, a CEG RIO encaminha a esta Autarquia, em 21/05/2012, ou seja, cerca de 04 (quatro) dias após o acidente/incidente, correspondência eletrônica², pela qual informa que "(...) não houve acidentados, tampouco falha no fornecimento, visto que não há consumidores do GN no trecho"; que "A avaria foi em um ramal de PE 32 mm sem consumo, prontamente pinçado, e depois reparado" e aponta, como responsável pelo incidente, retroescavadeira da empresa Vale Sul a serviço da Prefeitura.

A respeito, a Câmara Técnica de Energia da AGENERSA se manifestou às fls. 10 salientando a observância por parte da CEG RIO quanto aos prazos contratuais e concluindo que "(...) não há culpabilidade da Concessionária no Evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos da manutenção da Rede, junto à responsável pelo acidente ocorrido".

Posteriormente, aponta que "(...) apesar de o acidente ter sido considerado uma avaría, pela Concessionária, a Comunicação do acidente à AGENERSA, ocorreu apenas em 21/05/12, através do e-mail na mesma data, após u

¹ Fls. 04.

² Fls. 08/09.

solicitado por esta CAENE" e opina que "Mesmo em se tratando de avaria, houve repercussão na mídia (às fls. 04) - Jornal Diário do Vale, em 17/04/2012"³.

Já a Procuradoria desta Agência Reguladora, ilumina as manifestações da CAENE e aponta que a Concessionária, ao deixar de comunicar o acidente à AGENERSA, submete-se "(...) às penalidades dispostas no instrumento concessivo, Cláusula Quarta, § 1º, item 13, e Cláusula 3ª, item IX, e, NT500, item 7.8".

Em sede de razões finais, a CEG RIO defende a impossibilidade de aplicação de penalidade fundamentada no fato de o acidente noticiado nos presentes autos ter sido veiculado em sítio da internet, considerando tal conduta desprovida de razoabilidade e proporcionalidade. Destaca, ainda, a pontualidade do presente caso, argumentando que sempre apresenta as informações a respeito dos acidentes/incidentes ocorridos em sua rede.

Da detida análise dos documentos dispostos no presente processo, verifico que a questão cinge-se, essencialmente, à classificação do acidente/incidente ocorrido no dia 17/04/2012 - *se emergência ou avaria* -, bem como à necessidade de comunicação do mesmo à esta Agência Reguladora, conforme disposto na NT-500-BRA, eis que, no que concerne às responsabilidades decorrentes do mesmo e aos prazos para atendimento, não há qualquer controvérsia.

Inicialmente, saliento que a citada Norma Técnica, em seu Anexo A, indica a Classificação das Emergências, subdividindo-as em três graus: Grau 1 - Emergência Grave; Grau 2 - Emergência Leve; Grau 3 - Avaria, ou seja, há diferenciação apenas no que concerne à gravidade.

Dessa forma, encontra-se prejudicada a tese da Concessionária e aplica-se ao caso concreto - inclusive diante da matéria jornalística que, mesmo não sendo desfavorável, envolve a empresa -, o disposto na citada NT-500-BRA, que estabelece o prazo de até 02 (duas) horas para o envio de fac-símile à AGENERSA, contendo o comunicado do acidente/incidente, além do

³ Grifos como no original.

prazo de 02 (dois) dias após a data da ocorrência para encaminhamento do respectivo informe.

Ademais, como já mencionado, ao alegar a pontualidade do caso, a Concessionária afirma que sempre encaminhou a esta Agência Reguladora os comunicados de acidente/incidente, acompanhados dos correspondentes informes dentro dos prazos estabelecidos na NT-500-BRA.

Na presente situação, a Concessionária não procedeu dessa maneira, caracterizando-se, assim, o descumprimento do disposto na Cláusula Quarta, § 1º, item 13⁴ do Contrato de Concessão.

No que se refere ao responsável pelo acidente/incidente, restou evidente nos autos que o mesmo foi ocasionado por retroescavadeira a serviço da Empresa Vale Sul, a serviço da Prefeitura de Barra do Piraí/RJ.

No que tange ao atendimento do incidente, conforme disposto na correspondência eletrônica de fls. 08/09, a CEG RIO atuou em estrita observância aos prazos dispostos no Anexo II, Parte 2, Item 13-A - *atendimento emergencial em redes e cabines - 2 horas*.

Desta forma, e invocando o Enunciado n.º. 4 da AGENERSA⁵, sou pela declaração de ausência de responsabilidade da Concessionária no incidente objeto deste feito, sendo necessário que a CEG RIO comprove que obteve o ressarcimento dos responsáveis quanto às despesas realizadas para reparo da tubulação avariada, ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

⁴ "CLAUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

§ 1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

(...)
13 - prestar contas a ASEP-RJ e ao ESTADO da gestão dos serviços concedidos".

⁵ Publicado na Imprensa Oficial em 10/05/2010. ENUNCIADO Nº. 4 - Os incidentes na rede de distribuição das Concessionárias, provocados por responsabilidade exclusiva de terceiro(s), quando não contratados pelas Concessionárias, acarretam a exclusão do nexo causal, isentando as Concessionárias que, por sua vez, devem buscar o ressarcimento das despesas efetuadas na reparação dos danos, as quais não dão ensejo a qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG RIO quanto às causas do incidente ocorrido em 17/04/2012, na Rua Roberto Bichara, Centro, Barra do Pirai/RJ;
- Determinar à CEG RIO que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que obteve o ressarcimento dos responsáveis quanto às despesas realizadas para reparo da tubulação avariada, ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado;
- Aplicar à Concessionária CEG RIO, a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 16, inciso I^o da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão do não envio de comunicação do acidente/incidente objeto dos autos à AGENERSA, acompanhado do respectivo Informe, dentro dos prazos previstos na NT-500-BRA;
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.
- Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

É o Voto.



Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

⁶ "Art. 16. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO I sempre que, sem justo motivo:
I. deixarem de prestar contas à AGENERSA da gestão dos serviços concedidos".

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.226/2012

Data 18/09/2012 Fls.: 30

Rúbrica: 4

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1254



DE 13 DE SETEMBRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ACIDENTE -
VAZAMENTO DE GÁS NA RUA ROBERTO BICHARA -
CENTRO - BARRA DO PIRAI/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.226/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG RIO quanto às causas do incidente ocorrido em 17/04/2012, na Rua Roberto Bichara, Centro, Barra do Pirai/RJ;

Art. 2º - Determinar à CEG RIO que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que obteve o ressarcimento dos responsáveis quanto às despesas realizadas para reparo da tubulação avariada, ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado;

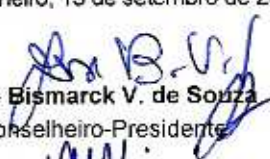
Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG RIO, a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 16, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão do não envio de comunicação do acidente/incidente objeto dos autos à AGENERSA, acompanhado do respectivo Informe, dentro dos prazos previstos na NT-500-BRA;

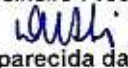
Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENÉ, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007;

Art. 5º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão;

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

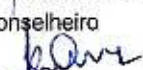
Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2012.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo nº: E-12/020.226/2012

Data: 18/04/2012, Fls.: 31

Rúbrica: +